

ARE ACE

CNF

3 7 7 2 / 8 2

| / |

CONFIDENCIAL

SERVIÇO NACIONAL DE INFORMAÇÕES
AGÊNCIA RECIFE



INFORMAÇÃO

Nº 282 / 17 / ARE / 82

DATA: 10 NOV 82
ASSUNTO: DEFICIÊNCIAS ADMINISTRATIVAS QUE CONCORREM PARA DIFICULTAR
A CONSEQUÊNCIA DA POLÍTICA GOVERNAMENTAL
ORIGEM: ASI/UFRN
REFERÊNCIA: -
DIFUSÃO ANTERIOR: DSI/MEC
DIFUSÃO: AC/SNI
ANEXO:

CÓPIA REMETIDA AO DI

ACE n.º 3772/82

1. O Decreto-Lei nº 1874, de 08 JUL 81, foi regulado pelo DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO (DASP), através da Instrução Normativa nº 127, de 30 SET 81, quanto ao processo seletivo aplicável a ocupantes de empregos em autarquias federais, para integrá-los no Plano de Classificação de Cargos, desde que contratados até 31 MAR 81, por prazo indeterminado.

2. Decorrido um ano de vigência daquele Decreto-Lei, o Departamento de Pessoal da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (UFRN) publicou, no Boletim nº 100/82, a relação dos candidatos aptos por categoria funcional, classe, área ou especialidade.

Acontece que o trabalho executado por aquele Departamento, ante a Instrução Normativa, deveria procurar enquadrar o servidor, ocupante de emprego na UFRN, não integrado no Plano de Classificação de Cargos, precisamente com base na situação funcional consignada no contrato vigente a 31 MAR 81, coerente com a norma que proíbe o desvio da função. A denominação de emprego ocupado constitui fator primordial para definir a categoria a que o servidor concorreria.

CONFIDENCIAL

CONFIDENCIAL

3772/82



Cont. da INFÃO Nº 282 /17/ARE/82 - Fis. 02 -

3. Afastando-se das normas estabelecidas, o Departamento de Pessoal/UFRN cedeu a pressões políticas, dando margem a exceções e consequentes transposições, como a inclusão de pessoal à disposição daquela Universidade (55 funcionários estaduais e municipais), e pessoal admitido após 31 MAR 81, contrariando a Instrução Normativa do DASP.
4. Em publicação no Boletim de Pessoal nº 54, de 14 MAI 82, uma comissão de quatro técnicos agradece ao Reitor/UFRN, DIÓGENES DA CUNHA LIMA, a promoção que obtiveram de Agente Administrativo para Técnico Especializado. Tal fato gerou insatisfação junto aos não atingidos pela medida e, principalmente, aos que já pertenciam ao Plano de Classificação de Cargos desde 1974 e não puderam ser beneficiados pelo Decreto-Lei nº 1374, de 08 JUL 81.
5. Já os funcionários enquadrados no Boletim de Pessoal/UFRN nº 100/82, tiveram, posteriormente, ascensão à carreira de Técnico Especializado, de nível superior, depois de exibirem o diploma de colação de grau, obtido em DEZ 81 ou JUL 82.
6. O advento da Lei nº 5645, de 1970 - Plano de Classificação de Cargos - evidenciou a questão da acumulação de cargos, ao exigir carga horária de oito horas diárias. O disposto no Artigo 99 da Constituição Federal veda "a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto: I) a de Juiz com um cargo de Professor; II) a de dois cargos de Professor; III) a de um cargo de Professor com outro técnico ou científico; IV) a de dois cargos privativos de médico". No parágrafo 2º do mesmo artigo, a Carta Magna estende-se a proibição de acumular "a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista".

CONFIDENCIAL

CONFIDENCIAL

3772/82



Cont. da INFÃO Nº 282/17/ARE/82 - Fls. 03 -

Com a vigência do Decreto nº 74.448, de 22 AGO 74, e as alterações do Decreto nº 82.726, de 27 NOV 78, nenhuma proposta de movimentação de funcionário nas referidas áreas poderá ser efetuada, salvo para cargo em comissão integrante do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS).

7. Em se tratando de servidor do quadro efetivo e de Tabela Permanente, não pode perceber por conta de verba de convênios, por não se enquadrar em nenhuma das funções criadas pela legislação que estabelece normas para a implantação do Plano de Classificação de Cargos. E mais: o Art. 6, do Decreto-Lei nº 1341/74, determina que nenhum servidor, após a implantação do referido plano, poderá receber vencimento ou salário além do estabelecido por aquela legislação, salvo as exceções constitucionais.

8. Existe na UFRN o Escritório Técnico Administrativo (ETA), com empregos criados pelo convênio firmado entre a instituição e o MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA (MEC), para transferência dos recursos provenientes dos contratos de empréstimos com o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO e dos recursos de contrapartida provenientes de fontes locais para a implementação parcial do PREMESU-IV. No ETA, os empregos criados obedecem ao regime CLT, não caracterizando as respectivas chefias cargos de Direção e Assessoramento Superiores.

No entanto, 22 servidores daquele Escritório foram enquadrados com base no Decreto-Lei nº 1874/81, constando da relação publicada no Boletim de Pessoal/UFRN nº 100/82. Outros 22 funcionários tiveram o seu enquadramento proposto pelo ETA, nada tendo sido publicado pelo Departamento de Pessoal. Restam, ainda, 37 pessoas não enquadradas e que pleiteiam, juntamente com outras unidades do MEC, a instituição da

CONFIDENCIAL

CONFIDENCIAL

Cont. da INFÃO Nº 282 /17/ARE/82 - Fis. 04 -



Tabela Suplementar.

Essa iniciativa contraria a Instrução Normativa do DASP, ao dispor que "na hipótese de o salário atual ser superior ao fixado pelo Decreto-Lei nº 1820/80, assegurar-se-á, como vantagem pessoal, a diferença a ser absorvida pelos reajustes gerais de vencimento e salário dos servidores públicos federais, e na base percentual".

Dos 37 servidores do ETA, que pleiteiam a instituição da Tabela Suplementar, 04 ganham salários inferiores a Cr\$ 100.000,00, e 16 estão à disposição da Universidade e outros órgãos. O pessoal afastado ocasiona transtornos ao ETA, criando a falta de pessoal para os trabalhos a executar.

O não enquadramento no Decreto-Lei 1874/81, de alguns servidores, deve-se ao fato de serem funcionários públicos aposentados, militares da reserva remunerada, aposentados do Tribunal de Contas/RN e funcionários do DISTRITO FEDERAL, todos contrariando os dispositivos legais.

Ainda existem servidores do DISTRITO FEDERAL e da própria UFRN, todos contratados no ETA como especialistas, sem que tenha sido rescindido o contrato anterior que estabelece vínculo empregatício com a entidade empregadora inicial, tendo-se utilizado a "suspensão de contrato" (Art. 471, da CLT), apenas para usufruir vantagens, do novo emprego, sem perda do vínculo empregatício que decorre de contrato suspenso. Tais servidores temem a extinção do ETA e desejam manter o emprego anterior.

Toda pessoa que tomar conhecimento deste documento é responsável pela manutenção de seu sigilo (Art 12 do R S A S - Dec Nº 79.099 / 77)

CONFIDENCIAL

F

I

M